

ASPECTOS GERAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A SUA EFETIVIDADE

Franciele Karine Silva Romanholi¹

Orientador: Rodrigo Beloni²

RESUMO

A presente pesquisa visa tratar sobre a efetividade das medidas protetivas concedidas as vítimas de violência doméstica, as quais estão elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Busca-se, através deste trabalho, demonstrar se as medidas cautelares são efetivas quanto ao seu objetivo de erradicar ou minimizar os índices de violência doméstica. Para tanto, se fez necessário demonstrar inicialmente o breve histórico do surgimento da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, e as formas de violência doméstica, bem como o procedimento assistencial que a referida Lei dispôs no intuito de acolher essas mulheres vitimadas. Também foi importante demonstrar, a aplicação das medidas protetivas ao agressor e a penalidade sofrida por este, quanto ao descumprimento das cautelares. A metodologia de pesquisa abordada foi à revisão bibliográfica, com referências a livros, revistas e publicações eletrônicas, bem como foi utilizada uma metodologia quantitativa, através de dados colhidos de pesquisas levantadas por meio de publicações eletrônicas a fim de ser realizada uma demonstração da aplicação da Lei e se de alguma forma direta ou indiretamente as medidas protetivas se demonstram eficazes no que tange seu objetivo.

Palavras-chave: Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Descumprimento. Efetividade.

ABSTRACT

This research aims handle on the effectiveness of protective measures granted victims of domestic violence, whose which are listed in Law 11.340 of 7 August 2006. The aim is to, through this work, show that the protective measures are effective as to their order to eradicate or minimize the rates of domestic violence. Therefore, it was necessary to first demonstrate the brief history of the emergence of Law 11.340 of August 7, 2006, and the forms of domestic violence, as well as the assistance procedure that this law laid out in order to accommodate these victimized women. It was also important to demonstrate the application of protective measures to the perpetrator and the penalty suffered by this, as the breach of the precautionary. The approached research methodology was the literature review, with references to books, magazines and electronic publications as well as a quantitative methodology, through data gathered through electronic publications to be held a demonstration of the application of Law and was used some directly or indirectly the protective measures to demonstrate effective regarding your goal.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT(UNIVAG).

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Especialista em Direito Civil, Processo Civil e Direito Público.

Keywords: Law 11.340 of 7 August 2006. Domestic Violence. PROTECTIVE MEASURES. Noncompliance. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340, criada em 7 de agosto de 2006, teve importante papel em nossa sociedade, uma vez que trouxe meios para coibir, prevenir e erradicar situações envolvendo violência doméstica e familiar.³ Há de se ressaltar, que o principal meio utilizado pela Lei para cessar a violência doméstica, foram às medidas protetivas trazidas em seu bojo, na qual visam assegurar a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, onde, também trás as alternativas assistenciais.

Entretanto, ainda vivemos em uma sociedade machista, onde perpetua ditados populares de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ou “mulher gosta de apanhar”, cultivando assim, valores que incentivam a violência.⁴

Diante disso, as mulheres ainda continuam a serem vitimadas por diversas formas de violência, embora vivemos em uma sociedade desenvolvida e moderna. Sendo certo, que essa violência aniquila o desejo de uma existência de qualidade de vida e destrói completamente o sonho e qualquer esperança de felicidade.

Nos dias atuais, os noticiários, incansavelmente demonstram diversos casos envolvendo violência contra a mulher, demonstrando números consideráveis de situações de mulheres vítimas. Segundo pesquisa levantada pela Central de Atendimento à Mulher “em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%)”.⁵

Diante de tantas tragédias vividas por essas mulheres, a criação de medidas protetivas trazidas no rol da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, foi talvez, a forma mais eficiente que o

³ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Ementa: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de Novembro de 2015.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 18.

⁵ Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. **Dados Nacionais Sobre Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em 01 de dezembro de 2015.

legislador tratou de garantir como meio de pôr fim a violência sofrida ou ao menos minimizar esses índices.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficou conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio perpetrada por seu companheiro. Em 29 de maio de 1983, Maria sofreu a primeira tentativa, aonde o agressor simulou um assalto utilizando-se de uma arma de fogo, tendo efetuado disparos com a referida arma, ocasião em que ficou paraplégica. Não satisfeito com a conduta empreendida, o ofensor em outra ocasião, tentou novamente ceifar a vida de Maria da Penha ao eletrocutá-la.⁶

Após uma grande luta vivida por Maria da Penha entre o sofrimento quanto às agressões sofridas e a busca por aplicação de justiça do seu agressor, as investigações começaram em junho de 1983, contudo o autor somente foi denunciado em 1984 e condenado pelo tribunal do júri em 1991. Entretanto, após recorrer em liberdade, o referido teve seu julgamento anulado e somente em 1996, teve novo julgamento, sendo-lhe atribuída uma pena de 10 anos e seis meses, aonde novamente recorreu em liberdade. Enfim, após 19 anos e 6 meses o autor foi preso, aonde cumpriu apenas 2 anos de prisão.⁷

Em face do esforço de Maria da Penha, o Brasil mediante pressão por parte das Organizações dos Estados Americanos, teve que cumprir as convenções e tratados internacionais do qual é signatário, onde foi condenado internacionalmente diante da denúncia formalizada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”.⁸

Diante do exposto, completou este ano, nove anos de vigência da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, cuja qual tem por finalidade criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 15.

⁷ Idem.

⁸ Ibidem, p. 16.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode ser entendida como toda e qualquer conduta que seja comissiva ou omissiva, na qual acarrete morte, lesão corporal, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano de natureza moral ou patrimonial em desfavor da mulher no espaço doméstico.⁹

Entende TELES e MELO, que violência, “significa uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade (...)”.

(...) é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa a manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente.¹⁰

Desta forma, a Lei 11.340/2006, tratou de definir a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

(...)

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹¹

Nesse sentido Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, definem como violência doméstica, “sendo a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico e familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”. Compreende-se por âmbito da unidade doméstica, aquela praticada no espaço caseiro, que envolve pessoas com ou sem vínculo familiar, também as pessoas agregadas, integrantes desse conjunto.¹²

⁹ FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha Comentada**. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2007. P. 35.

¹⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002. P. 15.

¹¹ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Art. 5º. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de Novembro de 2015.

¹² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 52.

A despeito disso, ressalta-se que no âmbito da violência doméstica, inclui-se também ofensas que envolvam um relacionamento entre duas pessoas que tenham convivido ou não independentemente de coabitação.¹³

Necessário frisar que a violência doméstica poderá ocorrer de diferentes formas, compreendidas como:

- Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal por meio de atos caracterizados como, tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos, chutes, mordidas, queimaduras, entre outros.¹⁴
- A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.¹⁵
- A violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a forma ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.¹⁶
- A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.¹⁷
- Violência moral é aquela entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.¹⁸

Desta forma, a mulher que se encontre em alguma das situações supracitadas poderá buscar amparo na Lei Maria da Penha. Assim, “a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos para coibir essa modalidade de agressão”.¹⁹

¹³ BRASIL, op. cit., Art. 5º, inciso III.

¹⁴ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Art. 7º, inciso I. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de Novembro de 2015.

¹⁵ Idem, inciso II.

¹⁶ Idem, inciso III.

¹⁷ Idem, inciso IV.

¹⁸ Idem, inciso V.

¹⁹ GOMES, Luiz Flávio et al. **Legislação criminal especial**. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1164.

3. ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha buscou abordar em todo seu aspecto, medidas nas quais visam à assistência do Judiciário e demais entes envolvidos, à mulher vítima de violência doméstica.

Desta forma, a ofendida poderá buscar apoio policial em Delegacias de Polícia, em especial, Delegacia da Mulher ou acionar a Polícia Militar. Também poderá buscar o Ministério Público, Defensoria Pública, Juizados Especializados ou Varas de Violência Doméstica, bem como Varas Criminais, Hospitais Públicos e Creas.

Ainda segundo a Lei Maria da Penha, a mulher que encontra-se em situação de violência doméstica, far-se-á sua inclusão em programas assistenciais do governo, bem como lhe será garantido manutenção do vínculo trabalhista, quando for necessário seu afastamento do local de trabalho, para garantir sua integridade física e psicológica. Também, terá benefícios decorrentes de procedimentos médicos cabíveis.²⁰

Dentre todas outras garantias que a Lei Maria da Penha traz em seu bojo, destaca-se ainda, que a vítima terá garantia de proteção policial quando necessário, encaminhamento a Unidade Hospitalar e ao Instituto Médico Legal, bem como seu transporte e de seus dependentes para local seguro, quando houver risco de vida, acompanhamento para retirada de seus pertences do local da ocorrência ou de seu domicílio, e por fim, medidas protetivas em sua defesa e contra o agressor.²¹

Apesar de o legislador ter tratado de dispor na Lei 11.340/2006, meios que busquem auxiliar a vítima em situação de violência doméstica, as medidas protetivas trazidas em seu bojo, trouxeram meios mais efetivos para erradicar a violência, como por exemplo o afastamento do agressor do Lar e a separação de corpos.

Nesse sentido, salienta DIAS, que as medidas cautelares, trazidas pela Lei Maria da Penha, visam assegurar a efetividade de seu propósito, o qual é garantir à mulher o direito a uma vida sem violência, ao buscar meios que detenham o agressor e ao mesmo tempo garanta a segurança pessoal e patrimonial da vítima.²²

²⁰ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de Novembro de 2015.

²¹ Idem.

²² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 145.

4. MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas que dispõe a Lei Maria da Penha tem caráter de uma tutela emergencial concedida àquela mulher vítima de violência doméstica, podendo ser concedida de ofício, por meio de provocação do Ministério Público ou mediante solicitação da vítima. Dependendo da situação em que a vítima se encontra a adoção de medidas imediatas de proteção a ela, poderá ser requeridas pela mesma, ao se dirigir à presença do magistrado, postulando seus direitos, porém passada a situação emergencial, deverá ser nomeado advogado para acompanhamento da mulher vitimada.²³

Tais medidas poderão ser requeridas pela ofendida a qualquer momento, ou seja, durante a investigação policial ou durante a persecução do processo, neste caso, o Juiz poderá concedê-la de ofício.²⁴

As medidas protetivas de urgência visam resguardar a mulher em situação de risco, possuindo caráter cautelar e, portanto, possuem uma eficácia temporal limitada, aonde há necessariamente que ocorra a análise concreta de cada caso acerca da necessidade de sua manutenção num determinado lapso temporal ou a aplicabilidade de novas medidas protetivas.

Quando concedida a tutela emergencial à vítima, a determinação judicial impõe ao autor da agressão as chamadas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, as quais estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

²³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 124 e 125.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 707.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).²⁵

Verificando a situação de violência doméstica contra a mulher, as medidas protetivas dessa modalidade devem preencher dois requisitos para serem concedidas pelo Juízo da causa, os quais sejam, o *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Assim, ao analisar o expediente, o Juiz deverá atentar-se para esses requisitos, podendo designar audiência de justificação prévia se for o caso.²⁶

Diante da concessão de medidas protetivas, a primeira determinação imposta ao agressor, será a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, uma vez que preocupa-se com a incolumidade física da mulher.²⁷ Quando a posse da arma de fogo for regular, o desarmamento ocorrerá mediante prévia solicitação da vítima, porém quando tratar-se de situação de irregularidade, será tomadas providências pela autoridade policial.²⁸

Cabe ressaltar que essa determinação quanto ao uso de arma de fogo, tem dois aspectos, no tocante ao aspecto de suspensão, este visa privar temporariamente a utilização da arma, por outro lado, o aspecto de restringir tem o objetivo de limitar o uso da arma de fogo.²⁹

O afastamento do agressor e demais determinações impostas a ele, visam sem dúvidas, uma proteção à integridade física e psicológica da ofendida, e também um meio de cessar a agressão por ela sofrida. Diante disto, o afastamento do lar e demais locais de convivência da

²⁵ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Art. 22. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de Novembro de 2015.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio et al. **Legislação criminal especial**. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1224.

²⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 145.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 151.

²⁹ CUNHA; PINTO, op. cit. p. 146.

vítima, bem como a separação de corpos são medidas essenciais que visam garantir o fim da violência.³⁰ Ainda nesse sentido, entende o doutrinador CUNHA.

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes, envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar. Dele, aliás, provavelmente já tenho sido o agente afastado. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho da vítima e lugares por ela frequentado. Daí a pertinência das medidas aqui sugeridas (...).³¹

Também diante da gravidade dos ataques aplicados pelo agressor, cujos quais são capazes de criar um clima de desentendimento ou de novas agressões em desfavor da vítima, poderá o Juiz limitar as visitas dos dependentes.³²

Há de se ressaltar, que os alimentos provisionais previstos neste rol de terminações ao agressor, também possuem caráter cautelar, tendo a eficácia temporal limitada, ou seja, possuem apenas um caráter de medida emergencial imposta pelo Juiz ao agressor, cujo objetivo é prover a pessoa necessitada, garantindo-lhe assim a subsistência do dependente durante o curso do processo.³³

Quanto à tutela específica, insta salientar, que com o intuito de prover a efetividade da decisão em relação às medidas protetiva, o Juiz poderá concedê-la na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou seja por exemplo, determinar ao agressor a não aproximação da ofendida, através também de meios de comunicação, impondo-lhe uma medida de coerção, consistente ao pagamento de multa, caso venha descumprir a determinação.

5. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O descumprimento das medidas protetivas, configura-se pela insubordinação do agressor à determinação judicial imposta. Segundo entendimento de NUCCI, esse ato do autor, poderá ser cabível processar o transgressor por crime de desobediência, ou ser decretado à prisão preventiva deste.³⁴

A esse respeito, dispõe do artigo 20 da Lei 11.340/2006:

³⁰ DIAS, op. cit. p. 153.

³¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 147.

³² GOMES, Luiz Flávio et al. **Legislação criminal especial**. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1228.

³³ Idem.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 708.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.³⁵

A possibilidade de decretação de prisão preventiva do autor está prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, onde a Lei ampliou os requisitos para a decretação, incluindo assim os casos envolvendo violência doméstica.³⁶ Neste sentido, DIAS salienta:

A prisão preventiva é cabível: (a) nos crime dolosos cuja pena máxima cominada seja superior a quatro anos e (b) nos casos de reincidência em crime doloso. A lei Maria da Penha criou mais uma possibilidade de prisão preventiva, ao acrescentar o inc. IV ao artigo 313 do CPP: Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.³⁷

Diante disto, verifica-se que o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal, foi acrescentando no sentido de buscar dar efetividade à execução das medidas protetivas de urgência concedidas as vítimas de violência doméstica.

Por outro lado, entende o doutrinador FILHO que essa medida deverá ser aplicada com cautela.

Acerca da *Prisão Preventiva* é necessário lembrar que trata-se de medida cautelar garantidora da Ordem Pública, da Ordem Econômica, da Instrução processual e da aplicação da Lei criminal. Para tanto, deve encontrar-se plenamente comprovada a materialidade do delito e haver indícios bastante fortes e asseguradores da autoria. A estes dois pressupostos será necessário somar-se o efetivo perigo do acusado alterar a normalidade de algum dos elementos indicados *ab initio*, perturbando, assim, a administração da Justiça e, conseqüentemente, a Sociedade. Tal decisão, prevista nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, deve ser tomada com bastante cautela por parte do Magistrado. Exige-se, assim, segura, clara e precisa fundamentação quanto ao Decreto.³⁸

³⁵ BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Art. 20 e Art. 21. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de Novembro de 2015.

³⁶ NUCCI, op. cit. p. 708.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 77-78.

³⁸ FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha Comentada**. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2007. p. 74-75.

Ressalta ainda, que para a adoção de tal medida judicial, deverá ser levado em conta se a ação do agente realmente contribuiu efetiva e significativamente para a ofensa, bem como se houve um dolo, se efetivamente a conduta do agente era para atingir tal finalidade.³⁹

Por outro lado, entende HERMAM, que “a decretação de prisão preventiva em desfavor do agente violador não prescinde da incidência de uma das causas elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. É medida de exceção, só utilizável em situações fáticas que justifiquem sua decretação”.⁴⁰

Desta forma, conclui-se que a aplicação da prisão preventiva é importante não só para assegurar à mulher que se encontra em situação de violência doméstica, mas também, para garantir a execução das medidas cautelares, quando nenhuma outra providência menos gravosa prevista na Lei Maria da Penha, for apta e suficiente para tornar efetiva a referida Lei.⁴¹

6. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, conforme pesquisa apontada pela Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos. Esses dados demonstram que o problema está presente no dia a dia da maior parte dos brasileiros. A pesquisa também apontou que apenas 2% da população desconhece a Lei Maria da Penha.⁴²

Ainda segundo dados apontados pela Central de Atendimento à Mulher, quanto ao perfil das vítimas, 85,80% das denúncias realizadas foram pelo sexo feminino, onde 80%, descreveram violências praticadas por homens sendo companheiros, cônjuges, namorados ou amantes, e os homens com os quais mantêm ou mantiveram algum vínculo afetivo foram de 82,53%. Ainda os relatos das vítimas revelaram que 23,51% sofreram violência desde o início da relação e 23,28% sofreram de entre um e cinco anos. Desses atendimentos registrados em 2014, 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% deles presenciavam a violência, e

³⁹ Idem.

⁴⁰ HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei Com Nome de Mulher: Considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. São Paulo: Editora Servanda, 2007. p. 176-177.

⁴¹ GOMES, Luiz Flávio et al. **Legislação criminal especial**. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1223.

⁴² Data Popular; Instituto Patrícia Galvão. **Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães.⁴³ Esses dados revelam que praticamente a maioria das mulheres brasileiras são ou foram vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha buscou meios para pôr fim à violência doméstica ao elencar medidas inéditas de prevenção à mulher vitimizada, objetivando coibir e cessar a violência por ela sofrida. Atualmente no Brasil, foram implementados procedimentos para cumprir esse objetivo, como por exemplo a criação da Central de Atendimento à Mulher, Delegacias Especializadas, Casa da Mulher Brasileira que engloba todo o atendimento especializado dos Órgãos Públicos e Assistências Sociais prestado às vítimas. Também a implantação do “botão do pânico” e tornozeleira eletrônica.

Entretanto, apesar do esforço do Judiciário e demais Órgãos competentes, bem como de todo o procedimento adotado para erradicar a violência doméstica, muitas mulheres vitimadas, deixam de denunciar seus agressores ou muitas das vezes renunciam o procedimento já efetuado.

Nesse sentido, destaca a representante do Ministério Público de Cuiabá – Mato Grosso, Lindinalva Rodrigues, promotora da Vara de Violência Contra a Mulher, que apesar de o número de procedimentos efetuados, classificado como 'estrangeador', ainda não representa um panorama completo do problema, uma vez que muitas mulheres nem chegam a denunciar seus agressores.⁴⁴

Cabe destacar, que da pesquisa apontada pela Central de Atendimento à Mulher acerca de dados nacionais, demonstrou que 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente, sendo que 35%, a agressão é semanal. Também demonstrou que, 51% das mulheres já sofreram ameaças, foram seguidas pelo ex, ou este ficou enviando mensagens ou ainda espalhando boatos sobre a mulher. Dentre as 51% das mulheres, apenas 2% declaram ter registrado boletim de ocorrência.⁴⁵

Partindo dos dados apresentados, revela-se que o grande problema da violência doméstica é a falta de denúncia, pois apesar de índices de comunicação de violência, de procedimentos adotados pelo Judiciário e Poder Público, ainda há mulheres que convivam

⁴³ **Secretaria de Políticas Para as Mulheres.** Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

⁴⁴ COSTA, Flor. **Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/9/materia/446494/t/12-inqueritos-sao-instaurados-por-dia-em-cuiaba>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

⁴⁵ Central de Atendimento a Mulher. **Dados nacionais sobre violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

com o problema no anonimato.⁴⁶ Acerca disso, segundo a pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 80% das mulheres agredidas não querem que o autor da violência seja punido com prisão.⁴⁷

Há de se considerar que nos últimos anos, o governo tem se mostrado efetivo em implantar políticas públicas capazes de tentar diminuir os índices de violência doméstica, através de campanhas, propagandas, palestras, entrevistas por meio de seus representantes e implantação de órgãos competentes para acolher a mulher vitimada. Considera-se ainda, que a mídia também tem desenvolvido esse papel, com a finalidade de conscientizar os telespectadores da importância da denúncia, ao retratar casos envolvendo a violência doméstica, como atualmente na novela ‘A Regra do Jogo’ (2015) da Rede Globo, onde Juca e Domingas são o núcleo de violência doméstica. Casos também como Jairo de Em Família (2014), Marilda em Amor à Vida (2014), Celeste em Fina Estampa (2011), Catarina em A Favorita (2008), Raquel em Mulheres Apaixonadas (2003).⁴⁸

Nesse aspecto, a pesquisa apontada pela Central de Atendimento à Mulher, demonstrou que o papel da mídia ressaltou a importância da divulgação do Ligue 180, onde 62% das usuárias do serviço declararam ter tomado conhecimento da Central por TV, rádio, jornal ou internet. Só a TV foi responsável por 47% da procura pelos serviços da rede 180 em 2014, o dobro em relação ao ano anterior.⁴⁹

Diante das agressões que estão no anonimato, podemos afirmar que a Lei e as Medidas Protetivas, são ineficazes, em razão de somente poder ser aplicada diante da denúncia da vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todo empenho do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, bem como demais entes envolvidos,

⁴⁶ MARTINS, DAIANE. **O maior problema da violência doméstica é a falta de denúncia.** Disponível em: <http://www.diariodosudoeste.com.br/regiao/2015/04/o-maior-problema-da-violencia-domestica-e-a-falta-de-denuncia/1326797/>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

⁴⁷ OLIVEIRA, Ana Flávia. **Violência Doméstica.** Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-05-03/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor.html>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

⁴⁸ CARDOSO, BIA. **Representações da violência doméstica nas novelas.** Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2015/11/representacoes-da-violencia-domestica-nas-novelas/>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

⁴⁹ **Secretaria de Políticas Para as Mulheres.** Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

principalmente os meios de comunicação, como TV, rádio e internet, as medidas protetivas e a Lei Maria da Penha, são inefetivas no que tange à erradicação da violência doméstica, uma vez que “quando a vítima consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência contra alguém que ela ama – convive, muitas vezes pai de seus filhos, provedor da família -, sua intenção não é de que ele seja preso ou seja punido”.⁵⁰

A alternativa para diminuir os índices apontados, talvez seja a conscientização da importância da denúncia a essas mulheres e da continuidade dela até o fim do processo. Também poderão ser aplicadas medidas que visem à submissão do agressor a programas terapêuticos e psicológicos, buscando demonstrar que a mulher não é um objeto de sua propriedade, do qual dispõe do modo que lhe aprouver, pois somente assim, poderá reduzir o número de mulheres violentadas.⁵¹

Além disso, para maior efetividade da aplicação Lei 11.340/2006 e da execução das medidas protetivas, seja a implantação de políticas públicas que visem fomentar princípios de paz social e principalmente princípios em relação à efetivação do preceito constitucional relativo à dignidade da pessoa humana, através da base principal do ser humano que é a educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Ementa: Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 de Novembro de 2015.

CARDOSO, BIA. **Representações da violência doméstica nas novelas**. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2015/11/representacoes-da-violencia-domestica-nas-novelas/>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

Central de Atendimento a Mulher. **Dados nacionais sobre violência contra as mulheres**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** 64. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 312.

⁵¹ Idem.

Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. **Dados Nacionais Sobre Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/> Acesso em 01 de dezembro de 2015.

COSTA, Flor. **Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/9/materia/446494/t/12-inqueritos-sao-instaurados-por-dia-em-cuiaba>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo.** 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Data Popular; Instituto Patrícia Galvão. **Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres.** Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf . Acesso em 01 de dezembro de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FILHO, Altamiro de Araújo Lima. **Lei Maria da Penha Comentada.** São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2007.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Legislação criminal especial.** 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HERMAM, Leda Maria. **Maria da Penha Lei Com Nome de Mulher: Considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.** São Paulo: Editora Servanda, 2007.

MARTINS, DAIANE. **O maior problema da violência doméstica é a falta de denúncia.** Disponível em: <http://www.diariodosudoeste.com.br/regiao/2015/04/o-maior-problema-da-violencia-domestica-e-a-falta-de-denuncia/1326797/>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 8º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OLIVEIRA, Ana Flávia. **Violência Doméstica.** Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2015-05-03/violencia-domestica-80-das-mulheres-nao-querem-a-prisao-do-agressor.html>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

Secretaria de Políticas Para as Mulheres. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.